

Senhores Deputados.— Poucas palavras serão necessárias para justificar a importância do projecto que temos a honra de relatar. A viação pública do nosso país deixa muito a desejar; e se pelo que respeita ao território continental muito se tem feito, pelo que respeita à Ilha da Madeira tudo há ainda por fazer. Nestas circunstâncias, é evidente que a vossa comissão não pode senão aprovar o projecto a que aludimos, o qual tem por fim autorizar a Junta Geral do Distrito do Funchal a contrair um empréstimo até a quantia de 800:000 escudos destinado, exclusivamente, à construção de estradas. Contudo se o principio fundamental do mesmo projecto deve merecer a vossa atenção, tanto mais que pelo projecto do Código Administrativo em discussão passam para as juntas gerais do distrito os serviços de viação ordinária que ao presente ainda se encontram a cargo do Ministério do Fomento. Todavia o projecto tem algumas lacunas que de maneira alguma podem permanecer. Assim, não só nêsse projecto se não fala na amortização do empréstimo, o que é importantíssimo, mas também e pelo que respeita às garantias, não se pode deixar consignado aos encargos do mesmo empréstimo, e sem quaisquer restrições, a receita ordinária da Junta Geral do Distrito do Funchal.

Esta Junta tem encargos que o projectado empréstimo não pode de maneira alguma ir prejudicar: há serviços

de interesse público que não podem ser alterados quanto à sua dotação. Nestas circunstâncias e tendo em consideração a soma relativamente importante que últimamente tem atingido as receitas anuais da Junta Geral do Funchal, parece à vossa comissão que o projecto apresentado, aditado doutras disposições que de forma alguma o podem prejudicar, pode merecer a vossa aprovação.

Eis o texto do projecto que propomos:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do Distrito do Funchal a contrair um empréstimo até a quantia de 800:000 escudos, destinado exclusivamente à construção de estradas na Ilha da Madeira.

§ único. A taxa do juro não será, porém, nunca superior a 5 1/2 por cento;

Art. 2.º Tal empréstimo que poderá ser levantado por séries de 100:000 escudos cada uma, será amortizável dentro do prazo máximo de sessenta anos;

Art. 3.º Este empréstimo será garantido pela receita ordinária da Junta Geral do Funchal que não fôr necessária para pagamento dos encargos ordinários da mesma Junta.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, em 14 de Junho de 1912.

*José Jacinto Neves.*

*José Dias da Silva.*

*Francisco José Pereira.*

*Gaudêncio Pires de Campos.*

*José Vale de Matos Cid.*

212-K

Senhores Deputados.— A Junta Geral do Distrito do Funchal pretende contrair um empréstimo até a quantia de 800:000 escudos, destinando o seu produto à construção imediata das principais estradas de que a Ilha da Madeira carece para o seu desenvolvimento económico.

Dispondo duma receita relativamente importante, não pode, contudo, a Junta applicá-la toda à viação, pois estes melhoramentos ficariam preteridos com grave prejuizo doutros legítimos interesses, e seria morosa a realização dêste melhoramento, a ter de realizar-se à medida que fôssem entrando as receitas. Contraindo um empréstimo em boas condições económicas, a Junta apenas affectaria uma parte das suas receitas, e poderia, de pronto, com imediata vantagem para os povos e para o desenvolvimento da riqueza pública, realizar o mais notável melhoramento, de longa data reclamado por todos os madeirenses.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1912.

E como pela lei vigente não esteja na alçada do poder executivo dar à Junta Geral a necessária autorização para contrair o referido empréstimo, por isso temos a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do Distrito do Funchal a contrair um empréstimo até a quantia de 800:000 escudos, de juro não superior a 5 1/2 por cento, garantido pelas receitas ordinárias do distrito.

Art. 2.º O produto desta operação será destinado exclusivamente à construção de estradas distritais na Ilha da Madeira.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Manuel Gregório Pestana Júnior.*

*Carlos Olavo.*

*Francisco Correia Herédia.*